



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126101 - DF (2025/0475308-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES - DF044257
SARAH DAM FREITAS - DF066963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. CONFLITO ENTRE SENTENÇAS. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "*os documentos juntados pela União (ID n. 626643452 e seguintes dos autos originários) - não são capazes de comprovar a efetiva execução na outra ação em que se alega litispendência*" (fl. 5.555), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126101 - DF (2025/0475308-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES - DF044257
SARAH DAM FREITAS - DF066963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. CONFLITO ENTRE SENTENÇAS. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "*os documentos juntados pela União (ID n. 626643452 e seguintes dos autos originários) - não são capazes de comprovar a efetiva execução na outra ação em que se alega litispendência*" (fl. 5.555), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** contra a decisão de fls. 5.688/5.691, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e em razão da incidência do Enunciado n. 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante defende que (fl. 5.701):

A discussão posta nos autos não trata de conflito entre coisas julgadas, mas de aplicação das disposições do art. 104 do CDC, especialmente, nos casos em que tramitam conjuntamente ação coletiva e ações individuais de servidores que seriam, em tese, potenciais beneficiários de título formado na ação coletiva. A Corte Regional limitou-se a resolver a questão sob o fundamento de ausência de litispendência e de prevalência da coisa julgada que transitou por último. Não analisou se os exequentes tinham ou não direito de se beneficiar da coisa julgada coletiva à luz do sistema previsto no CDC. O Acórdão acolheu a irresignação dos agravados que alegam que, supostamente, não teriam tido ciência do ajuizamento da Ação Coletiva no prazo fixado no art. 104 do CDC querendo imputar à União o ônus de realizar a tal comunicação. Contudo, o julgado restou omissivo/obscuro quanto ao fato de que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que basta que o mesmo escritório de advocacia patrocine a demanda coletiva e também a demanda individual para que essa premissa seja satisfeita.

Ressalta que (fls. 5.703/5.704):

[...] não se aplica aqui a súmula 7/STJ, já que as questões aqui postas não tratam de fatos controversos, não restando nos autos qualquer discussão a respeito da veracidade ou da incidência dos fatos alegados. O que se examina por meio do presente recurso é apenas a aplicação da legislação federal, que foi negada pelo tribunal que proferiu o acórdão recorrido. [...] A discussão posta nos autos não trata de conflito entre coisas julgadas, mas de aplicação das disposições do art. 104 do CDC, especialmente, nos casos em que tramitam conjuntamente ação coletiva e ações individuais de servidores que seriam, em tese, potenciais beneficiários de título formado na ação coletiva.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 5.709/5.714.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Consoante mencionado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 5.553/5.555):

Trata-se, como visto, de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, para extinguir o feito, sem resolução de mérito em relação ao agravante, nos termos do V, do CPC. art. 485, Consoante entendimento da Corte Especial do e. STJ, no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. Nesse sentido:
[...]

Ademais, o entendimento desta e. Corte é no sentido de que, enquanto não comprovada a efetiva execução na outra ação em que se alega litispendência, seja individual ou coletiva, não há que se excluir a parte exequente da ação. Nesse sentido:
[...]

No caso, os documentos juntados pela União (ID n. 626643452 e seguintes dos autos originários) - não são capazes de comprovar a efetiva execução na outra ação em que se alega litispendência, devendo ser reformada a decisão agravada, com o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos agravantes. Por consequência, fica afastada a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Por fim, cabe esclarecer que não se desconhece a decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 1025219-95.2021.4.01.0000, que suspendeu a execução dos processos de cumprimento do acórdão 0003580-77.2008.4.01.3400, bem como os pagamentos correspondentes. Contudo, a presente decisão trata de matéria preliminar e acessória aos autos da execução, não havendo determinação de pagamento.

De início, reitera-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 5.553/5.555), integrada no âmbito de embargos declaratórios (fls. 5.592/5.593), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, inarredável a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, firmada no sentido de que "*os documentos juntados pela União (ID n. 626643452 e seguintes dos autos originários) - não são capazes de comprovar a efetiva execução na outra ação em que se alega litispendência*" (fl. 5.555), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Deve, portanto, ser mantido o decisório agravado, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.101 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475308-8

Número de Origem:
10012945520214013400 10189859220244010000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES - DF044257

SARAH DAM FREITAS - DF066963

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS /
VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES - DF044257

SARAH DAM FREITAS - DF066963

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026